

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º

Assunto: Taxas - "arroz agulha fumado ou aromatizado".

Processo: **nº 14465**, por despacho de 2019-04-16, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do produto denominado "arroz agulha fumado ou aromatizado".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente está registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes com as atividades de: "Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos" - CAE 46690;"Comércio por grosso de bebidas alcoólicas" - CAE 46341;"Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas" - CAE 46342, e de "Comercio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco" - CAE 46390, com enquadramento no regime normal com periodicidade mensal.

2. Vem solicitar a confirmação do enquadramento na verba 1.1.2 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) dos seguintes produtos: arroz fumado com madeira de acácia ou outras nacionais; arroz aromatizado com alho; arroz aromatizado com caril; arroz aromatizado com manjeriço; arroz aromatizado com rosmaninho; arroz aromatizado com pimentão; arroz aromatizado com baunilha, e arroz aromatizado com pimentão picante.

3. Mais informa que solicitou um parecer vinculativo sobre o enquadramento da "flor do sal fumada" ao qual foi atribuído o n.º 11723, e que o processo de fumagem e aromatização do arroz "(...) é em tudo semelhante ao processo de fumagem e aromatização do sal, já que os ingredientes aromatizantes são incorporados por um processo de absorção, não sendo alterada a característica principal do arroz". Junta em anexo ficha técnica do produto.

ENQUADRAMENTO

4. O Decreto-Lei n.º 157/2017, de 28 de dezembro, define as características a que deve obedecer o arroz destinado ao consumidor final, e fixa os respetivos métodos de análise, classes comerciais e estabelece as normas técnicas relativas à sua comercialização, acondicionamento e rotulagem.

5. Assim, determina o artigo 2.º do referido Decreto-lei que pode ser comercializado:

i) quanto ao estado físico, o arroz que se apresente em casca; descascado (película, integral ou meio preparo)»; o semibranqueado, e branqueado;

ii) quanto ao tratamento a que é sujeito o arroz pode ser estufado ou

vaporizado, pré-cozido, glaciado; matizado; tufado, ou outro tratamento tecnológico que respeite os requisitos da legislação alimentar.

6. De acordo com o disposto na verba 1.1.2 da lista I anexa ao CIVA, beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código, a transmissão de "(a)rroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas)".

7. Da análise à ficha técnica "global" dos produtos, remetida pela requerente constata-se que o produto em causa é constituído por "arroz agulha fumado ou aromatizado", que se apresenta como um produto para cozinhar, e que consoante o ingrediente aromatizante que lhe é incorporado, difere de cor e toma a designação de: arroz fumado com madeira de acácia ou outras nacionais; arroz aromatizado com alho; arroz aromatizado com caril; arroz aromatizado com manjerição; arroz aromatizado com rosmaninho; arroz aromatizado com pimentão; arroz aromatizado com baunilha, e arroz aromatizado com pimentão picante.

8. Constata-se, assim que o "arroz" sofre um processo de transformação, na medida em que absorve um determinado ingrediente, seja um aroma (alho, caril, manjerição, rosmaninho, pimentão, baunilha, pimentão picante) ou o fumo da madeira, não se apresentando, portanto em nenhum dos estados mencionados na verba 1.1.2 da lista I anexa ao CIVA.

9. Nestes termos,

10. os produtos aqui em apreço não reúnem condições de enquadramento na citada verba, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

CONCLUSÃO

11. Do exposto resulta que a tributação dos produtos: arroz fumado com madeira de acácia ou outras nacionais; arroz aromatizado com alho; arroz aromatizado com caril; arroz aromatizado com manjerição; arroz aromatizado com rosmaninho; arroz aromatizado com pimentão; arroz aromatizado com baunilha, e arroz aromatizado com pimentão picante, deve ser efetuada pela aplicação da taxa normal do imposto por aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.